

AS ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO: O PENSAMENTO CONSTITUCIONAL NO IMPÉRIO

THE ORIGINS OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONALISM: THE CONSTITUTIONAL THOUGHT OF THE EMPIRE

Juraci Mourão Lopes Filho

MARTÔNIO MONT'ALVERNE BARRETO LIMA

RESUMO

Comumente se apresenta uma evolução do constitucionalismo brasileiro segundo os mesmos padrões dos congêneres americano e europeu. Não se leva em consideração que possui características próprias, como indicada sua origem em um Império hereditário, centralizador e que mantinha formais laços com a Igreja Católica. Embora tenha, desde o início, sua base ideológica no iluminismo liberal, houve, no período de institucionalização, um rompimento parcial com suas aspirações, sobretudo de igualdade, fraternidade e mesmo com a idéia de direitos individuais de liberdade. Este trabalho tem por objeto examinar as origens do constitucionalismo brasileiro, comparando-o com as fases iniciais por que passou no ocidente ao longo século XIX, destacando os reais valores subjacentes àquele texto constitucional, consistentes, sobretudo, na preservação de um comércio exterior centrado nas culturas agrícolas, na unidade nacional, na autoridade do Imperador e da Igreja, em um paradoxo constitucional que garantiu, inegavelmente, firmes frutos para o Brasil atual.

PALAVRAS-CHAVES: Constitucionalismo brasileiro. Origens. Constitucionalismo do Império.

ABSTRACT

It is usually present an evolution of Brazilian constitutionalism under the same standards of American and European counterparts. Does not take into account that has its own characteristics, as indicated its origin in a hereditary empire, centralizing and maintaining formal ties with the Catholic Church. Although its ideological basis was the liberal enlightenment, there was in the period of institutionalization, a partial tear to their aspirations, especially of equality, fraternity and even the idea of individual rights of freedom.. This study's purpose is to examine the origins of Brazilian constitutionalism by comparing it with the early stages of the Western one during the nineteenth century, highlighting the real underlying values to that Constitution, consistent, especially, in the preservation of a trade-centered agriculture, on national unity, on the authority of the Emperor and the Church, in a constitutional paradox that guarantee, undeniably, firm fruit for Brazil today.

KEYWORDS: Brazilian constitutionalism. Origins. Constitutionalism of the Empire.

INTRODUÇÃO

Tem sido comum a leitura, atualmente, a respeito da constitucionalização do Direito e do neoconstitucionalismo, assim como o novo papel axiológico dos direitos fundamentais na ordem jurídica. Ocorre que não se costuma encontrar nas várias obras de Direito Constitucional o exame das feições próprias que o constitucionalismo teve em nosso País, sobretudo nos primeiros momentos de sua implementação ainda no Império.

Normalmente, aborda-se uma evolução geral da matéria no ocidente, sobretudo considerando a origem na França e nos Estados Unidos, perpassando pelas evoluções experimentadas na Alemanha, Espanha, Portugal e Itália no século XX. Não se trata de suas repercussões próprias no Brasil e as adaptações realizadas em prol dos específicos valores e finalidades em sua fase embrionária.

Cria-se, desta forma, a falsa imagem de que houve, nos vários cantos do mundo, um movimento homogêneo em torno dos valores da Revolução Francesa e Americana e que os institutos jurídicos deles provindos tinham compromisso apenas com a era da razão e da luz. Crê-se que todo o constitucionalismo atual é descendente direto e puro das mesmas aspirações iluministas que buscavam se livrar das amarras do *ancien régime* representadas pela monarquia e pela Igreja. Ignora-se que, aqui, nossa primeira Constituição foi a de um império hereditário e religioso, que considerava cidadãos apenas os libertos, e cujo maior valor era a preservação da unidade nacional. Tais elementos – e a escravidão merece todo destaque – significaram mesmo a base da conhecida (e sempre defendida) estabilidade política experimentada pelo Brasil durante sessenta e sete anos, em desfavor das turbulências institucionais a assolarem as jovens repúblicas da América Latina. Assim é que ao Império é atribuído o sucesso institucional, sem se contextualizar que este sucesso se deveu, principalmente, à exclusão de quase dois terços da sociedade de qualquer processo decisório, tornando homogêneos os círculos dos que decidiam, daqueles que votavam e eram votados. Neste ambiente, como parece notório, as possibilidades de confrontos estruturais era mínimas, o que garantiu, portanto, a tão desejada estabilidade. Se se pode falar em democracia no período monárquico brasileiro, devemos acautelarmo-nos com sua necessária relativização, uma vez que, como mostra Marilena Chauí, quando da característica da democracia, seria esta a “forma política na qual, ao contrário de todas as outras, o conflito é

considerado legítimo e necessário”.^[1] Fique desde logo registrado que o presente estudo não olvida este aspecto, tendo-o na conta de pressuposto às digressões aqui realizadas.

Este trabalho tem por objeto examinar as origens do constitucionalismo brasileiro, que se deu, primordialmente, no período imperial, comparando-o com as fases iniciais por que passou no ocidente ao longo século XIX, destacando os reais valores subjacentes àquele texto constitucional, consistentes, sobretudo, na preservação de um comércio exterior centrado nas culturas agrícolas, na unidade nacional, na autoridade do rei e da Igreja, em um paradoxo constitucional que garantiu, inegavelmente, firmes frutos para o Brasil atual.

I. PARÂMETROS GERAIS DAS ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO NO OCIDENTE

É comum encontrarmos em manuais ou até mesmo em monografias específicas dedicadas à teoria constitucional a apresentação do constitucionalismo mediante descrição de uma evolução cujo início remonta à Grécia clássica e perpassa por todos os períodos da história humana. Em outros trabalhos, há a peremptória afirmação de que o nascimento do mesmo se deu com a filosofia liberal dos séculos XVII e XVIII.

Diante disso, Carlos Santiago Nino^[2] indica, com precisão, que há pelo menos dois sentidos principais de constitucionalismo: um sentido mínimo, outro pleno.

O primeiro (sentido mínimo) se refere tão-somente à exigência de uma *constituição* no ápice do ordenamento jurídico. Contudo, dela não se tinha uma definição precisa, mesmo porque não se havia formulado bases teóricas bem calcadas em concepções que compreendessem as múltiplas facetas sociais. Igualmente, não se exigia dela um conteúdo próprio, como, p.ex., a separação de poderes ou indicação de liberdades públicas tidas por fundamentais.

Essas noções imprecisas e fluidas de constitucionalismo é que permite se falar de constituição não escrita ou consuetudinária, ou mesmo de sua existência em regimes autoritários, despóticos que se valem de documentos formalmente constitucionais apenas como instrumento de auto-legitimação.

Quem segue essa linha de pensamento faz menção, a par de outras classificações análogas, a um constitucionalismo antigo, a outro medieval, para, então, aludir ao moderno, fruto das idéias liberais do iluminismo. É ilustrativa dessa corrente a obra de João Ribeiro Júnior, em que se verifica a ligação do constitucionalismo à simples idéia de limitação jurídica do poder do Estado, variando apenas seu grau de sofisticação. Isso fica claro quando afirma:

Podemos entender o movimento, que na história das idéias políticas se denomina constitucionalismo, como o esforço humano para racionalizar o exercício do poder político, submetendo sua organização, legitimando sua origem e assinalando-lhe seus fins, segundo um certo ordenamento normativo.^[3]

Carvalho Santos^[4], por sua vez, lembra que Aristóteles, “muitos séculos antes [do iluminismo], não confundia ‘constituição’ com ‘leis’”^[5].

Não falta, porém, quem, ao estudar a evolução do processo de formação do constitucionalismo, como elemento formador de uma constituição limitadora do poder do Estado sob a perspectiva democrática, enxergue na noção do termo “constitucionalismo” um recurso retórico e “utopicamente idealista”, que pouco contribui em favor da evolução e consolidação institucional de um Estado. É, pois, neste sentido que o pensamento conservador brasileiro se expressa nas palavras de um de seus mais autorizados representantes, Oliveira Vianna, para quem o

Idealismo utópico é, pois, para nós, todo e qualquer sistema doutrinário, todo e qualquer conjunto de aspirações políticas em íntimo desacordo com as condições reais e orgânicas da sociedade que pretende reger e dirigir. O que realmente caracteriza e denuncia a presença do idealismo utópico num sistema constitucional é a disparidade que há entre a grandeza e a impressionante eurtimia da sua estrutura e a insignificância de seu rendimento efetivo – e isso quando não se verifica a sua esterilidade completa.^[6]

Contraopondo-se a essa forma de entender a questão, há corrente que defende ter nascido o constitucionalismo propriamente dito somente com as cogitações iluministas acerca do Estado de Direito nos séculos XVII e XVIII. Caracteriza-se, só então, como um movimento jurídico-político definido e com propósitos bem alinhados às tendências sociais surgidas na modernidade. Apenas aqui se atinge um grau de cientificidade que permite uma racional e sistemática abordagem da questão, mediante a apresentação de uma base jurídica solidamente calcada nas idéias de liberdade, igualdade e respeito à propriedade como direitos essenciais do ser humano aos quais o Estado deveria se curvar e respeitar em razão de uma sujeição jurídica e política imposta por um poder de fato e de direito originário.

Mencionar a existência do constitucionalismo antes desse período, portanto, é lançar mão, quando muito, de um sentido mínimo, correspondente a uma noção embrionária, sem marcos teóricos bem definidos.

Só adquire sentido pleno (delineamento sistemático e científico) com os liberais. Com efeito, foi com a conjugação dos pensamentos de Montesquieu, Rousseau e Sieyès (com sua separação entre poder constituinte e constituído) que surgiu cabedal teórico adequado para um detalhado e coerente tratamento jurídico e político do Estado, o qual, por essa razão, tomou feições novas que romperam com o modelo consuetudinário antigo e se projetaram ao longo dos séculos seguintes, chegando aos nossos tempos com seus alicerces fundamentais bem firmes, ainda que com algum redimensionamento: Estado de Direito, separação de poderes e direitos fundamentais.

Seguimos essa segunda corrente, pois, de fato, o constitucionalismo da maneira que se nos apresenta atualmente foi forjado nesse período, seus principais elementos delineadores e essenciais só então foram concebidos

Concordamos com Agassiz Almeida Filho quando afirma:

A Constituição é criação dos modernos. Isso se torna claro quando a consideramos como instrumento jurídico que estrutura o estado submetido ao Direito, cuja função institucional é criar condições para que os indivíduos possam desenvolver, na maior medida possível, sua própria individualidade. Sendo assim, pode-se dizer que o Direito Constitucional surge com o despontar das tendências jurídicas e políticas que pretendiam assegurar a autonomia dos indivíduos perante o poder do Estado nacional, através da garantia de um núcleo específico de direitos e da racionalização (limitação) do poder político. [7]

No mesmo sentido, bem escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

A Constituição escrita apresenta como novidade fundamental essa crença na possibilidade de, pondo-se de parte a organização costumeira do Estado, dar-se ao mesmo uma estrutura racional inspirada num sistema preconcebido. Ora, essa crença, se pode ser apontado cá ou lá anteriormente, só se difundiu e ganhou o público na segunda metade do século XVIII, triunfando com a Revolução de 1789. [8]

Não é possível olvidar também a grande importância da Revolução Americana com sua declaração de 1787 e as subsequentes emendas de 1791 (que inseriram pioneira e definitivamente no mundo ocidental um rol de direitos tidos por fundamentais).

É nesse instante que o constitucionalismo, então sob uma feição clássica, podemos dizer, ganha perfeito delineamento, sendo definido como o movimento cujo objetivo seja instituir regimes constitucionais, ou seja, um sistema no qual o Estado tem seus lindes estabelecidos em Constituições escritas. Contrapõe-se ao absolutismo e ao despotismo marcados pela livre vontade do governante.

Destaquemos que o fato de considerarmos o nascedouro do constitucionalismo o período iluminista não impede afirmar a existência de uma evolução de seus institutos e, em certos pontos, verificou-se mesmo uma superação. Entretanto, não se perdeu de vista o referencial teórico e axiológico lançado pela filosofia liberal.

É possível se apresentar, com Almeida Filho [9] três períodos distintos do constitucionalismo clássico da modernidade:

a) **período de surgimento e implementação**, no final do século XVIII e início do século XIX, quando a maior preocupação residia na divulgação das idéias do constitucionalismo e lutas por sua implementação, nos moldes americanos e franceses. Como conquista teórica, verificam-se seus marcos fundamentais: divisão entre poder constituinte e poder constituído, bem como poder constituinte originário e derivado, noção de constituição formal e material, separação dos poderes, liberdades públicas. Almeida Filho bem expõe que “em virtude disso, pode-se concluir que o Direito Constitucional dessa primeira fase se preocupa basicamente com a implementação da normatividade constitucional, com a transferência da titularidade do poder político (do monarca para a nação ou para o parlamento, por exemplo) e com os seus critérios de legitimação”. [10] Essa normatividade que se implementava, advirta-se, voltava-se, principalmente, para o Estado;

b) **período institucional**, experimentado ao longo do século XIX, é caracterizado pela definitiva implantação do constitucionalismo na realidade das diversas nações, mediante o fortalecimento da figura do Estado, com sua nova feição, que passa a ser principal fonte do Direito. Por terem alcançado finalmente o poder, os burgueses se viram impelidos a estancar as ações revolucionárias, mantendo o *status quo* e reinterpretando, segundo sua própria visão, os ideais iluministas. Consolidou-se, nesse período, a democracia, ameaçada pelo regresso das monarquias. Deu-se definitiva prevalência ao Poder Legislativo, mediante a soberania da representação parlamentar e atribuição a ele da regulamentação de muitas disposições constitucionais, cuja eficácia passaram a lhes ser dependente. Exaltou-se a autonomia privada, mas apenas e tão-somente na perspectiva que tocava o interesse da classe burguesa. Iniciou-se o controle de constitucionalidade das leis pelo judiciário, mediante o famoso e polêmico caso *Marbury vs. Madison*, nos Estados Unidos, sendo

essa a mais significativa evolução do período;

c) **período de democratização**, verificado na primeira metade do século XX, influenciado pelos conflitos sociais entre o capital e trabalho, fazendo surgir constituições que inseriam em seu texto disposições sobre a sociedade, ordem econômica e direitos sociais. Começam a surgir, pois, as constituições analíticas, como a mexicana de 1917 e a da República de Weimar em 1919. Nesse período, surge um desafio que se impôs aos juristas por longo período: como dar efetividade aos direitos fundamentais que impunham obrigações positivas ao Estado? A resposta então apresentada apontava para o labor legislativo realizado pelo parlamento que deveria “normatizá-los” mediante a observância da reserva do possível.

Ao longo desses três primeiros períodos do constitucionalismo clássico, a constituição é entendida primordialmente como a decisão política fundamental, documento jurídico, mas eminentemente político. Seus preceitos têm plena força vinculante para disciplinar a organização dos vários órgãos e entidades do Estado e também para fixar as liberdades públicas (direitos fundamentais de primeira geração, os quais impõem abstenções para o Poder Público). Entretanto, a força normativa das demais disposições – incluídas muitas de direitos fundamentais – não é reconhecida de maneira plena, sobretudo no último período, sendo indicada, como se viu, a necessidade de uma posterior atuação do Legislativo que, mediante a edição de leis, daria plena eficácia aos preceitos constitucionais.

É muito importante destacar: é precisamente a maneira de se conceber essa relação entre Constituição e Legislativo que influencia grandemente os institutos de Direito Constitucional, mesmo porque nessa fase inicial o Judiciário exercia papel secundário na separação de poderes.

Há modos diferentes de encará-la que derivam de razões que remontam ao primeiro período do constitucionalismo, como já demonstrava Jellinek^[11] ao fazer a distinção entre o constitucionalismo dos Estados Unidos e o da França que tanto influenciaram as três primeiras fases.

O constitucionalismo americano é claramente afetado pela visão histórica que seu povo possuía, antes da independência, sobre o parlamento inglês, que se fazia presente em suas vidas apenas esporadicamente e sempre por medidas de aumento de tributos ou outras formas de restrição de liberdades. Os americanos se sentiam, assim, oprimidos e tolhidos por um ente em nada representativo de sua vontade e de seus interesses, fazendo com que fosse nutrido em cada um o anseio pela liberdade acima de qualquer outro valor.

De fato, os indivíduos das treze colônias, com a ressalva dos índios e negros, eram de origem comum e desfrutavam de condições materiais similares entre si, daí porque não se lhes fazia premente a necessidade de busca pela igualdade ou nivelamento das condições econômicas. O que realmente lhes afligia e motivava era busca pela libertação das imposições opressivas veiculadas, precipuamente, por normas parlamentares. Quando conseguiram o rompimento político com a Inglaterra, fizeram da liberdade a pedra angular de sua Constituição, documento máximo que salvaguarda todas as aspirações e esperanças da nova nação. A liberdade, porém, a que se refere o espírito da Revolução Americana, a exemplo da linguagem constitucional brasileira, deveria ser interpretada sob o prisma dos preceitos liberais. Nesta direção é que os *founding fathers* eram republicanos, mas não democratas, uma vez que lá, como no Brasil, a escravidão se tornou a base do desenvolvimento econômico e do contexto social norte-americano, somente interrompida pela guerra civil na segunda metade do século XIX.

A decisão proferida no século XIX pela *Supreme Court* no famoso caso *Marbury vs. Madison* (e que consagrou a supremacia da Constituição sobre o próprio parlamento americano) é, pois, plenamente justificável nesse contexto, já que a experiência atestava que não somente pela arbitrariedade de um soberano, mas também por meio de leis, é possível oprimir e cometer injustiças, sendo a Constituição a norma que fundamentalmente poderia combater essa espécie de iniquidade.

É neste instante também que se consolidará, na república dos Estados Unidos da América, um dos mais preciosos instrumentos do liberalismo, qual seja, aquele do controle sobre os parlamentos: Estes parlamentos da Europa, após o advento da Revolução na França passaram não somente a incorporar os conflitos estruturais contidos nas reivindicações de setores sociais anteriormente excluídos de qualquer participação política, mas, ainda, consistiam em importante espaço de produção legislativa em favor de tais classes sociais.^[12] Desta maneira, o controle sobre o “desatino das massas”, vale dizer, sobre os representantes destas massas presentes agora no Legislativo, representava um sério inimigo a ser eficazmente combatido. Não sem razão, registra Domenico Losurdo o temor das mentes americanas de assistirem, por meio da extensão dos direitos políticos a todos, o “acesso ao >santuário sagrado da Constituição< por parte de >uma multidão ou quadrilha violenta e desorganizadora, como a dos jacobinos franceses<”^[13]. Nesta sintonia, continua Losurdo:

Apesar da diversidade da linguagem, o que conta é a preocupação com os graves riscos que um poder legislativo forte e fortemente influenciado pelas massas populares faz correr a propriedade e as relações econômicas existentes. O contrapeso àquilo que os respeitáveis delegados à Convenção da Filadélfia condenam como >despotismo do legislativo< e o ideólogo de Luís Napoleão tacha de >onipotência parlamentar< é constituído, tanto na Inglaterra quanto na América e na França, pela drástica personalização do poder, a ser confiado a um líder capaz de neutralizar a multidão.¹¹⁴

Referida tarefa de neutralização coube, num primeiro instante, ao Presidente da República norte-americano, eleito pelo “sufrágio universal” masculino, e, posteriormente, foi dividida com a *Supreme Court*, por meio de sua atividade conhecida como *judicial review*.

O constitucionalismo francês, por sua vez, apontava em no sentido contrário, qual seja, de confiança no parlamento, razão pela qual muitas passagens de sua declaração de direito demandavam uma atuação posterior do legislador para se fazerem plenamente vinculantes.

Também uma perspectiva histórica justifica essa confiança no parlamento francês. A burguesia definitivamente vitoriosa na Revolução Francesa ganhara, antes mesmo dessa convulsão social, espaço no parlamento, sendo, já nesse tempo, a maioria. Nada mais lógico, portanto, do que, na fase institucionalista, fazerem do Legislativo o mais importante entre os poderes harmônicos, podendo, em última instância, condicionar mesmo a eficácia da Constituição.

O povo convulsionado e aliado à burguesia procurara pôr fim à miséria e à clamorosa desigualdade material a que eram submetidos, sendo símbolo do desnivelamento social a ascendência social da nobreza, que desfrutava de sua posição superior pela simples condição de nascimento. Daí a ânsia pela declaração de que todos nascem iguais e devem se desenvolver por seus próprios esforços, o que fez da igualdade ponto culminante da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Dessa aliança entre o povo (que procurava igualdade) e a burguesia (que buscava liberdade) veio a ruptura política que inaugurou o novo Estado (na primeira fase do constitucionalismo), em moldes similares ao americano. Em seguida, na segunda fase (período institucional), quando se aprofundou o delineamento das instituições estatais, os interesses de ambos, embora convergentes em seus principais pontos (entre os quais se destaca a luta contra a aristocracia nobiliárquica), não haviam sido plenamente compatibilizados e harmonizados com a declaração de direitos, razão pela qual muita matéria foi acometida ao parlamento, o que importava ampla vantagem para a burguesia majoritária, levando o povo a ser considerado posteriormente, por muitos críticos, como mera *chair à canon* (bucha de canhão) dos interesses burgueses.

É certo que, ao longo dos anos, houve mútua influência entre as concepções vigentes dos dois lados do Atlântico, até porque remontam à mesma base filosófica. Entretanto, não se pode deixar de entender que é por influência principalmente da perspectiva francesa que, nas fases institucional e de democratização, as normas constitucionais se dividiram (e para muitos doutrinadores ainda se dividem) entre executáveis por si sós (normas auto-executáveis) e não executáveis por si sós^[15]. Conquanto nos Estados Unidos a desconfiança no parlamento tenha permitido o controle jurisdicional de constitucionalidade, não impediu a separação das normas constitucionais entre essas duas categorias.

Não por coincidência, as normas que são comumente tidas com auto-executáveis ou de eficácia plena são aquelas relacionadas à organização do Estado (separação dos poderes, com ênfase ao parlamento e seu produto, a lei) e às liberdades públicas (consagradoras do ideal libertário dos burgueses). Por sua vez, as não executáveis por si só (de eficácia limitada ou programática), que demandam uma posterior regulamentação parlamentar, são normas relacionadas à promoção do ideal de igualdade (acalentado pelo povo na Revolução Francesa).

Não existia uma hermenêutica propriamente constitucional, já que sua interpretação não se diferenciava da utilizada nos outros ramos do Direito, permanecendo a idéia de que o ente legiferante (no caso o constituinte) tinha a aptidão de inserir no texto escrito toda a força prescritiva intencionada. Os valores também não encontravam espaço no constitucionalismo, pois a Constituição era mais um elemento (embora de importância reconhecida) no sistema normativo, considerado sob uma perspectiva formalista.

A jurisdição era tida como atividade *secundum legem* de solução de lides individuais, sendo o juiz apenas a boca da lei. O processo era instrumento dessa atividade de pacificação social, compreendido, portanto, apenas na sua dimensão jurisdicional. O ponto de intersecção entre constituição e processo se daria no controle de constitucionalidade das normas a serem aplicadas. Contudo, é tomada como uma questão prévia, logicamente dissociada da solução de litígio.

Podemos arrolar as seguintes características do constitucionalismo dessas três fases:

- a) constituição como o texto escrito e de caráter mais político do que jurídico de decisão, dependendo a plena eficácia da maioria de suas normas de posterior lei criada pelo parlamento. A lei

é tida como a expressão maior do Direito, sendo os princípios normas subsidiárias;

- b) divisão entre poder constituinte originário e derivado, bem como de poder constituinte e poder constituído;
- c) ênfase na separação dos poderes e organização do Estado, com a maior parte das disposições constitucionais versando sobre esse assuntos;
- d) rol de direitos de cunho eminentemente individualista, cujos titulares são os sujeitos isoladamente considerados e destinatário é o Estado que os respeita mediante uma abstenção de fato (evidenciando um ênfase à idéia de liberdade);
- e) constituições com textos sintéticos, porque excluía ou pouco disciplinavam a sociedade genericamente considerada, a economia e interesses de grupos sociais determinados. Quando continham textos analíticos que contemplavam tais assuntos, essa parte da constituição era desprovida de força normativa, sendo considerada programa a serem realizados pelo Legislativo;
- f) controle de constitucionalidade exercido por via incidental (com último pronunciamento cabendo à corte constitucional). A jurisdição constitucional, quando admitida, é tida como uma atividade pontual e apartada da atividade de solucionar o litígio submetido ao Judiciário;
- g) pressuposição da apartação entre o direito público e o privado, sendo a constituição norma determinadamente influente apenas naquele primeiro;
- h) inexistência de uma hermenêutica própria para a constituição, sendo-lhes aplicados os métodos clássicos oriundos da doutrina de Savigny.

São esses os parâmetros gerais do constitucionalismo do ocidente que ao serem trazidos ao Brasil sofreram, como se disse, adaptações próprias aos objetivos e valores locais, como passaremos a demonstrar.

II. O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O movimento do século XIX por uma Constituição no Brasil seguiu, sobretudo em seu discurso, as mesmas bases axiológica e filosófica européias. Pregava-se a necessidade da norma escrita como meio de emancipação do ser humano, naturalmente livre e detentor de dignidade inata, não sendo legítimo que se submetesse a poderes temporais que não se calcasse na razão iluminadora e redentora.

As balizes liberais encontravam-se nos objetivos dos constitucionalistas de então: separação de poderes, liberdades individuais, estruturação do Estado nacional liberal. Confundia-se mesmo com o movimento de independência do Brasil. Oliveira Lima escreve, que nessa ocasião, “urgia dirigir um manifesto à nação portuguesa e formular as bases de uma lei orgânica a serem imediatamente concedidas, estabelecendo a divisão de poderes, a igualdade dos direitos, a liberdade de imprensa, a segurança individual e de propriedade, a responsabilidade dos ministros”.^[16]

Isso era decorrência direta da formação européia dos principais líderes do movimento, como vem explica Emília Viotti da Costa:

A geração da Independência, cujos líderes se formaram, na maioria, em contato com a cultura européia, impregnara-se de um verniz de teorias correntes na Ilustração, conhecera as primeiras afirmações dos economistas clássicos e não raras vezes a literatura do pré-romantismo. Os homens dessa geração familiarizaram-se com os argumentos que começavam a ter livre curso no parlamento inglês.^[17]

A despeito do verniz liberal, não há como negar que o movimento de independência teve por principal objetivo garantir a emancipação econômica já obtida com a vinda da família real em 1808. A abertura os portos às nações amigas, a instalações de instituições mínimas para um estado organizado foram concedidas, sob pressão britânica, por um rei que trouxe a sede de sua coroa para o Atlântico Sul, resguardando, assim, sua autoridade e escapando da humilhação política napoleônica que sofreram outras casas reais da Europa. A economia brasileira obteve, naquele ano, as condições essenciais para um desenvolvimento próprio, livre da metrópole, formando, assim, uma classe produtora agrícola forte, que era a base da economia exportadora que manteve estreitos laços com a Inglaterra, que nesse específico aspecto tanto influenciou os movimentos brasileiros.

Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves sobre o assunto é precisa:

Liberdade, igualdade e fraternidade! A famosa tríade que caracterizou a Revolução Francesa também ecoou no mundo luso-brasileiro, especialmente a partir da Revolução de 24 de agosto de 1820. No entanto, devido às mitigadas Luzes portuguesas, estas palavras não vibravam entre os membros da

elite do Reino Unido com a mesma intensidade encontrada nos homens esclarecidos do mundo europeu além Pirineus. De qualquer modo, serviram de esteio para o novo vocabulário político que permeou as principais discussões na imprensa e nos folhetos e panfletos de 1820 a 1823, publicados tanto no Brasil, quanto em Portugal. [18]

Nosso movimento de independência não buscava, portanto, uma ruptura clamada por instintiva convulsão social levada a efeito pelo povo. A própria existência de povo como uma classe suficientemente organizada capaz de formular e impor reivindicações era amplamente contestada. Tínhamos uma contingente de índios e negros a não possuírem relevo social, mesmo porque não eram considerados cidadãos e existia o flagelo da escravidão. Os pequenos comerciantes e trabalhadores rurais eram iletrados e miseráveis, a se preocuparem com a subsistência, restando doutrinado pelo catolicismo que, a partir de um sentimento de culpa do pecado original, indicava o sofrimento mundano como uma oportunidade a ser aproveitada para colher os ingressos para adentrar, posteriormente, às portas do céu, pregando, portanto, uma passividade e um estoicismo inconciliáveis com qualquer movimento revolucionário. Assim,

Imersas na sua quase totalidade e também, na sua quase totalidade, dispersas na barbárie das matas e sertões, as nossas massas populares, mesmo as que habitavam os núcleos urbanos nada valiam então – como ainda nada valem hoje – como centros de idealidade política. Formas de governo, Instituições Constitucionais, Monarquia, República, Democracia, tudo isso representava abstrações, que transcendiam de muito o alcance de sua mentalidade rudimentar. Se tivesse de crer em alguma instituição, esta seria a Monarquia, ou antes, o Monarca, o Imperador, entidade feita de carne e osso, que eles sabiam estar vivo e presente na Corte – mandando; (...) [19]

Por sua vez, nossa burguesia agrária e mercantil, estrato social efetivamente capaz de apresentar reivindicações, via na corte, em especial na figura de Pedro de Alcântara (futuro D. Pedro I), o meio de garantir as melhorias já conquistadas, tanto que não excluía como uma das alternativas viável a simples permanência da sede do governo aqui em terras brasileiras. Essa elite não buscou especificamente uma revolução, tanto que anos depois Bernardo Pereira de Vasconcelos em discurso proferido em 9 de agosto de 1837 na Câmara dos Deputados, declara sua aversão às revoluções, numa demonstração de que não considerava que o governo de que fazia parte fora fruto de uma:

Desgraçadamente as revoluções tendem a exagerar todos os princípios e o progresso não ficou isento desta exageração. Entendeu-se por progresso demolir tudo o que existia só porque existia. Esta doença não é própria ou exclusiva no país que habitamos. Todos os lugares do mundo, que têm sido vítimas de revoluções, têm apelado, têm sofrido suas terríveis conseqüências. Lembra-me que querendo um dia o abade Seyès definir o que era revolução, declarou que era a ante-sala querer entrar na sala. Tudo se exagera; destrói-se o que existe. Eu não sei se este mal acometeu o Brasil, mas creio que muitas pessoas foram dele acometidas. Parece-me que este mal invadiu a nossa terra, a ponto tal que, para se recomendar uma medida como importantíssima, bastava dizer que era progressista. [20]

Isso não significa que o movimento de independência foi um acontecimento menor, sem identidade e conseqüências próprias. Seria o mesmo que dizer que a independência brasileira se consumou inteiramente em 1808. Acontecimentos por todas as províncias evidenciavam o descontentamento do modelo português de gestão dos negócios internos, carga tributária e contra a pretensão de se restabelecer o pacto colonial.

Mas, inegavelmente, não havia uma repulsa à autoridade real, nota tão marcante no constitucionalismo francês. Em verdade, não se pode mencionar em oposição à autoridade constituída de maneira genérica, como demonstra o respeito à figura da Igreja, a ponto de não impor a novel Constituição e separação entre ela e o Estado. Havia, inegavelmente, uma contraposição à gestão portuguesa e às suas pretensões para o Brasil, mas o progresso experimentado sob o manto da monarquia quando aqui esteve impediu que se visse a com a mesma rejeição francesa.

Esse é o paradoxo que marca o movimento constitucional brasileiro, em sua fase de surgimento e implementação. As bases ideológicas eram inquestionavelmente liberais. Pugnava-se por um Estado de Direito absenteísta centrado nas liberdades individuais e separação dos poderes, garantidor do livre comércio entre as nações e expansão do mercado interno. Em contrapartida, se recorreu, para sua implementação, às instituições típicas do antigo regime, sobretudo à monarquia e à Igreja, por não se encontrar na sociedade civil organização suficiente para assumir o protagonismo econômico. Eis já um dado característico brasileiro.

A despeito desse paradoxo, não se pode negar que essa fase inicial teve contornos similares aos experimentados em outros países, pois a base axiológica inspiradora do movimento era a mesma, própria da filosofia iluminista.

É na segunda fase, a do período institucional, que nosso constitucionalismo ganha feições bastante distintas. De fato, a falta de uma burguesia industrial que permitisse a criação de centros de organização e estruturação estritamente privados fez com que tudo girasse em torno do Estado que deveria garantir a produção agrícola exportadora e dependente da importação de produtos industriais. A própria iniciativa privada era amplamente centrada numa personalidade corporificada na figura do proprietário de terras. Não havia indústria, companhias ou bancos já assentados.

Para realizar esse papel, teve que se socorrer da Igreja, lançando, por essa conjugação, os elementos realmente distintos para o constitucionalismo brasileiro, como muito bem demonstra Lúcia Maria Bastos Pereira das Neves:

Os principais valores da cultura política do mundo luso-brasileiro eram aí definidos: uma monarquia constitucional, que continuava aliada à Igreja, colocada doravante inteiramente a seu serviço, pois ainda se fazia necessária à doutrina cristã para um maior controle dos cidadãos; uma sociedade em que reinavam os homens ilustrados cujo papel consistia em orientar a opinião do povo; uma liberdade que não ultrapassava os direitos alheios e uma igualdade restrita ao plano da lei. Era a visão de um mundo em que a secularização ainda estava incompleta, em que a ideologia, no sentido de F.Furet e J. Ozouf, não se fazia realidade. [21]

O texto constitucional de 1824, por via de consequência, trouxe vários elementos liberais mesclados com as antigas instituições. Era marcante nele a inexistência uma declaração de direitos com a mesma ênfase humanista e igualitária da Declaração do Homem e do Cidadão editada na França no contexto revolucionário. O povo não foi sequer objeto de cogitações em nosso constitucionalismo, foi simplesmente entregue à doutrina da Igreja que admitia uma desigualdade inata dos indivíduos.

Enquanto na França a burguesia teve de se aliar ao povo para mudar o regime monárquico e inserir suas aspirações igualitárias nos textos fundamentais (embora carente de eficácia plena como visto), no Brasil isso sequer foi cogitado. O povo não foi objeto de preocupação nas origens de nosso direito constitucional.

Embora mais próximo do modelo revolucionário americano, guarda com ele profundas distinções, justamente porque aqui não havia uma homogeneidade social encontrada lá, a despeito da similaridade na existência de indígenas e negros, que permitia a existência de pequenos comerciantes e industriais letrados, em sua grande maioria protestantes, aptos a pugnam por suas reivindicações próprias.

Por aqui, o principal objetivo foi organizar as instituições do Estado unitário, estabelecer os poderes constituídos e o modo de se relacionarem. A Constituição serviu, portanto, eminentemente para preservação da ordem, garantia da união nacional e centralização das decisões no Imperador detentor do Poder Executivo e, principalmente, do Poder Moderador. A isso não se cogitava sequer oposição das liberdades públicas tão caras nos panfletos na primeira fase de divulgação e implementação do constitucionalismo.

Tratava-se de uma carta de um constitucionalismo formal, porque não dava a devida atenção a uma base material de valores que se irradiassem pela sociedade. Esse papel era acometido ao Poder Moderador, titularizado pelo Imperador, figura singular no texto constitucional como revela a leitura do art. 99 que prescreve: “Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma”. A partir dessa perspectiva, escreve Pimenta Bueno, na primeira obra de direito constitucional no Brasil:

O poder moderador, cuja natureza a Constituição esclarece bem em seu art. 988, é uma suprema inspeção da nação, é o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar o como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita, e concorra harmoniosamente como outros para o fim social, o bem-ser nacional; é quem mantém o equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direção de sua alta missão; é enfim a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da nação. [22]

Atribui-se ao Poder Moderador capacidades especiais de manutenção do equilíbrio entre os poderes e que pode garantir o bem social. Em verdade, a visão do Estado como um todo dada por Pimenta Bueno era a de um ente superior em dignidade e respeito. Em várias passagens de sua obra, é clara a abordagem apologética ao Estado brasileiro, comportamento corroborado em várias passagens em que se percebe uma perspectiva sentimental e ideológica. O texto constitucional autoriza isso ao mencionar, em diversas passagens, “nação”, termo que evidencia esses laços afetivos entre indivíduos. Comportamento não repetido, por exemplo, em nosso atual texto constitucional.

A Constituição não fornecia, por ela mesma, como acontece atualmente, uma ordem objetiva de valores, mas a acometia à autoridade moderadora, como dito, tal papel.

Interessante notar que, conquanto centrada nas mãos de uma autoridade unipessoal, não se verificou um instabilidade institucional ou ideológica, o que é confirmado pela comparação com o período regencial, permeado por revoluções e guinadas parlamentares. Ao contrário, o Imperador conseguiu se fazer centro de referência de toda a atuação estatal, mantendo uma estabilidade invejável por qualquer republicano. Como afirmamos anteriormente, a manutenção desta estabilidade repousava na ausência de conflitos; estes, fundavam-se numa sociedade escravocrata, onde era quase impossível a participação nos processos decisórios “dos que não contam”. Com tal homogeneidade de interesses presentes na esfera dos que decidiam, outra realidade não se poderia esperar, senão a estabilidade política, tão incomum nas nações da América Latina recém emancipadas do colonialismo europeu.

A própria formação dos líderes da Nação seguia padrão que impunha essa satelitização em torno do

monarca. Dois importantes textos tratam dessa formação e destacam sua importância para a estabilidade institucional do Império brasileiro^[23].

A formação dos mandarins^[24] do Brasil imperial era majoritariamente universitária, sendo o título obtido principalmente em Coimbra e mais precisamente na área jurídica. Após a criação dos cursos jurídicos no Brasil, houve o deslocamento desse centro de formação intelectual para Pernambuco e São Paulo, tendo as faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia contribuído em menor medida. Outra opção era a formação militar.

Fosse acadêmica ou militar, a formação era muito dispendiosa, somente os filhos das famílias mais abastadas poderia obtê-las, o que, naturalmente, excluía o povo. Após a formatura, eram quase todos integrados em funções do Estado, conquanto houvesse quem optasse pelos negócios da família ou exercício da advocacia privada. Esse quadro somente mudou após o final dos anos de 1860, quando o número de bacharéis superou a possibilidade de absorção pelo Estado, tendo sido, inclusive, um motivo para surgimento de idéias republicanas entre os bacharéis desempregados. Tanto que nos anos de 1870 houve uma reforma do Judiciário com o objetivo de criar mais cargos a serem ocupados pelos bacharéis cujo desemprego causava aspirações republicanas.

O início da carreira pública dos bacharéis se dava, principalmente, em funções menores das províncias, como nos cargos de juizes municipais em comarcas de menor importância. A permanência nesses cargos era curta, tendo o indivíduo que passar por várias províncias.

Roderick e Jean Barman^[25] mencionam a existência de três ciclos de poder. O menor formado pelos membros da família imperial, do Conselho de Estado, o Senado e o Conselho de Ministros. O segundo envolvia os membros da Câmara dos Deputados, o Alto Comando das Forças Armadas, da Suprema Corte de Justiça, os Presidentes das Províncias mais importantes e os eleitos para as listas tripliques de Senadores. O último ciclo compreendia os juizes das Cortes de Apelação, os Presidentes de Províncias menos importantes e os deputados substitutos. Começava-se pelo círculo mais afastado, ou até mais distantes, até o mais próximo ao Imperador.

A constante mudança de posto e residência impedia a criação de laços em um local, o arrefecimento dos laços com sua província natal e permitia a formação de uma visão nacional mediante o conhecimento dos problemas de várias regiões distintas. Ademais, forçava a manutenção de laços exclusivos com o Imperador, que se apresentava, então, como o centro irradiador das decisões. A exposição a diferentes problemas, em contextos sociais distintos aperfeiçoava as habilidades do mandarim, selecionando apenas os mais competentes.

Houve, indiscutivelmente, uma homogeneidade na formação desses líderes. Inicialmente garantida pela formação única em Coimbra e, em seguida, pelo modo de progredirem na política, sempre tendo como referência a figura do Imperador, de quem eram inteiramente dependentes para a ascensão profissional. Na medida em que essa coesão de pensamento foi diminuindo, seja por conta a fragmentação da formação, seja pelo acirramento das lutas partidárias ou pelo arrefecimento de um sentimento unificador, os ideais regionais e republicanos foram ganhando força até sua definitiva instauração. A incondicional valorização da ordem, já garantida pelo Império, foi substituída pelo sentimento regional.

A existência dessa carreira bem estruturada no Estado para a maioria dos bacharéis formados foi um dos fatores que contribuíram para a inexistência de uma teorização acadêmica do rico constitucionalismo do Império.

Mas, até então, o Poder Moderador era a referência principal do quadro de Poderes do Brasil.

A Constituição, nesse quadro, se destacava por um conteúdo eminentemente formal, com eficácia plena apenas na parte de estruturação dos poderes. Na parte dos direitos fundamentais, não servia, conforme já dissemos, como uma ordem objetiva de valores a se irradiar pelo ordenamento ou mesmo pelas instituições estatais, porque havia claro descompasso entre as proclamações liberais de contenção do poder Estatal e o firme propósito dos mandarins em submetê-las à manutenção da ordem e união nacional.

Enquanto na Europa continental houve ascendência do Parlamento sobre os outros poderes (dada a já histórica maioria burguesa nessa casa) e o arrefecimento dos direitos de igualdade aspirados pelo povo, no Brasil, em que sequer se poderia falar de uma real luta pela igualdade, já que o povo foi excluído do processo de emancipação e da posterior vida política, houve um enfraquecimento das liberdades individuais em prol, principalmente, da unidade e centralização nacional conforme evidencia o art. 1 da Constituição Imperial:

Art. 1. O Imperio do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independência (grafia original).

Importante destacar que, ao nos referirmos a constitucionalismo formal, não queremos mencionar constituição em sentido formal, ou seja, que a matéria constitucional seria tudo aquilo constante no documento chamado constitucional. Ao utilizarmos este termo (constitucionalismo formal), nos referimos a um constitucionalismo cujo objeto principal de preocupação é disciplinar a forma, a maneira de o estado se organizar, o modo de ser acessar o Poder Estatal e a relação entre a entidade central e as provinciais. Conquanto possa trazer prescrições de direitos fundamentais, são somente liberdades de primeira geração, que serão esquadrihadas e disciplinadas no plano legislativo, especialmente por grandes codificações, como o Código Civil o Penal, etc.

Nessa perspectiva, a Constituição Imperial retratava o constitucionalismo formal da época, mas não adota um conceito formal de Constituição, conforme é revelado por seu art. 178:

Art. 178. E' só Constitucional o que diz respeito aos limites, e attribuições respectivas dos Poderes Politicos, e aos Direitos Politicos, e individuaes dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, pôde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias (grafia original).

Portanto, o conceito de constituição é material e não formal. Mas aquilo que é tido por matéria propriamente constitucional é intimamente centrada na organização do estado, sendo os direitos fundamentais reduzidos aos espaços de liberdade privados que não poderia o poder público intervir, o que também é revelado pelo art. 9º:

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece (grafia original).

Deu-se prevalência do Legislativo no que diz respeito à lei, sua criação e aplicação, numa concepção muito próxima da escola da Exegese francesa, que atribuía ao parlamento e não ao Judiciário a interpretação das leis, conforme revela o art. 15, VIII:

Art. 15. É da attribuição da Assembléa Geral

(...)

VIII. Fazer Leis, interpretar-as, suspendel-as, e rovogal-as (grafia original).

A função de guarda da constituição é acometida à Assembléia Geral e não à Corte mais elevada do Judiciário. Essa guarda consiste no controle de como os ministros estão aplicando a lei. O Judiciário se restringia a lides particulares, cabendo ao Conselho de Estado o julgamento de processos envolvendo a Administração Pública. Também por aqui se fez válida a fórmula de Montesquieu ao mencionar de que o terceiro poder estatal de que falava era, de alguma forma, nulo. Tanto assim que a função de guarda da constituição é acometida à Assembléia Geral e não à Corte mais elevada do Judiciário. Essa guarda consiste no controle de como os ministros estão aplicando a lei.

A união entre Estado e Igreja, já indicado como elemento característico do constitucionalismo do período, perpassa vários dispositivos da Constituição Imperial:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo (grafia original).

Liberdade de culto, embora para alguns cargos se exigisse professar religião católica. A crença é encarada como um dever fundamental, especialmente do imperador em relação à religião católica:

Art. 103. O Imperador antes do ser aclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber (grafia original).

Não houve no Brasil Imperial a terceira fase do constitucionalismo, denominada de democrática, em que se trouxe para o texto constitucional o disciplinamento da sociedade como um todo, e não somente o Estado e os indivíduos isoladamente considerados. Isso sequer foi objeto do constitucionalismo da República velha. Somente após 1934 nosso Direito Constitucional tratou de dar esse salto evolutivo, o qual não é objeto desta trabalho.

CONCLUSÃO

É possível afirmar que na primeira fase, o constitucionalismo brasileiro incorporou as noções gerais do europeu e americano. Os ideais iluministas permearam os principais discursos e discussões acerca da necessidade de uma Constituição para nosso país mesmo que com conotação própria, sem ter as mesmas pretensões revolucionárias da Europa.

Contudo, na segunda fase, a de implementação, é possível dizer que a única similaridade existente como a experiência francesa foi a ruptura com o discurso ideológico da primeira fase. Entretanto, enquanto

na França esse rompimento se deu em prol da burguesia industrial e fortalecimento do Legislativo, a fim de garantir o livre exercício da liberdade econômica, restando as aspirações de igualdade de povo para normas programáticas; no Brasil foi em prol dos grandes produtores agrícolas escravocratas, do fortalecimento do Imperador, da garantia da unidade nacional e da integralidade territorial. Aspirações de igualdade social sequer foram objeto de cogitação, e mesmo as liberdades públicas cediam diante de alguns dos interesses nacionais.

Nossa constituição, expressamente, não continha apenas normas tidas por ela mesma como constitucionais e possuía por principal função disciplinar a estruturação estatal, na qual se inseria a Igreja, em um paradoxo revelador da pouca influência do Iluminismo no Brasil, em flagrante prejuízo da ideologia dele decorrente. A grande absorção dos bacharéis em Direito nos quadros estatais impediu que houvesse intelectuais de tal modo dedicado à academia que conjugasse os esforços necessários para a construção de uma teorização própria, deixando amplo espaço para o doutrinamento católico.

São esses os parâmetros gerais das origens do Constitucionalismo brasileiro que com seus traços próprios apresentavam os elementos essenciais do constitucionalismo clássico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. "The role of the Law Graduate in the Political elite of Imperial Brazil" in **Journal of Interamerican Studies and World Affairs**. Vol. 18, nº 4, november 1976.
- BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958.
- CARVALHO, José Muriel de. (org.) **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. São Paulo: Editora 34, 1999.
- CHAUÍ, Marilena. **Entrevista a Juarez Guimarães**. In: *Juarez Guimarães: Leituras da Crise – Diálogos sobre o PT, a democracia brasileira e o socialismo*. Marilena Chauí, Leonardo Boff, João Pedro Stedile, Wanderley Guilherme dos Santos entrevistados por Juarez Guimarães. 1ª edição. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.
- COSTA, Emilia Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. 4ª Edição, 2ª reimpressão, São Paulo: Editora Unesp.
- RIBEIRO JÚNIOR, João. **Elementos e Evolução do Direito Constitucional Brasileiro**. Campinas: Edicamp, 2002.
- JELLINEK, Georg. **La declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano**. México: UNAM, 2000.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª. Edição, São Paulo: Saraiva, 2005.
- LIMA, Manuel de Oliveira. **O movimento da Independência: 1821-1822**. 6ª Edição.
- LOSURDO, Domenico. **Democracia ou Bonapartismo**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/UNESP, 2004.
- NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e Constitucionais: A cultura política da independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Faperj.
- NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de Derecho Constitucional – Análisis filosófico, jurídico y politológico de la práctica constitucional**. Buenos Aires : Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992.
- PANG, Eul-Soo. "The Mandarins of Imperial Brazil". In **Comparative Studies in society and history**. Volume 14, Number 2, March 1972.
- SANTOS, J.M. de Carvalho. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. Volume XII. Rio de Janeiro : Editor Borsoi.
- VIANNA, Fco. José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 2ª edição aumentada. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife/Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, 1939.
- _____. **O Ocaso do Império**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1959.

[1]Entrevista a Juarez Guimarães, in: *Leituras da Crise*, p. 61. A Autora completa: "A democracia não é o regime do consenso, mas do trabalho do e sobre os conflitos. Donde outra dificuldade nas sociedades de classes: como operar com os conflitos quando estes possuem a forma de contradição, e não da mera oposição? A oposição significa que o conflito se resolve sem modificação da estrutura da sociedade, mas uma contradição só se resolve com uma mudança estrutural da sociedade" (ibid., pp. 61-62).

[2]NINO, Carlos Santiago. **Fundamentos de Derecho Constitucional – Análisis filosófico, jurídico y politológico de la práctica constitucional**. Buenos Aires : Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1992.

[3]RIBEIRO JÚNIOR, João. **Elementos e Evolução do Direito Constitucional Brasileiro**. Campinas: Edicamp, 2002, p.17.

[4]SANTOS, J.M. de Carvalho. **Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro**. Volume XII. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, p.1-2.

[5]O autor (Ibid. p.2) cita Aristóteles: "Por constituição, se entende uma ordenação da cidade com relação às magistratura, ao modo de distribuí-las, à atribuição da soberania, à determinação dos fins de cada associação. As leis, ao contrário, são fundamentalmente distintas da constituição, porquanto têm por fim prescrever aos magistrados normas para o exercício do império e normas para punição de criminosos". (Política, LIV. IV, 1.289-a). 'Constituição é a organização de cargos, que os cidadãos distribuem entre si, de acordo com o poder que cada classe possua, por exemplo, a rica e a pobre, ou de acordo com algum princípio de igualdade que incluía

- ambos'. (IV-1.290-a). 'Constituição é o arranjo das magistraturas do Estado, especialmente as mais altas de todas. O Estado é o soberano. O Governo é a constituição'
- [6] VIANNA, Fco. José de Oliveira. **O Idealismo da Constituição**. 2ª edição aumentada. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife/Porto Alegre: Companhia Editora Nacional, p. 10-11.
- [7] ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 02.
- [8] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª. Edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 4.
- [9] *Ibid.* p. 1-10.
- [10] *Ibid.* p. 05.
- [11] JELLINEK, Georg. **La declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano**. México: UNAM, 2000.
- [12] Exame desta situação no século XIX é oferecida por Karl Marx e Friedrich Engels em dois importantes trabalhos: "As Lutas de Classe na França de 1848-1850" (Berlin: Dietz Verl., 1973, MEW Bd. 7), de Marx, com publicações de janeiro a maio de 1850; e "A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra" (São Paulo: Boitempo Editorial, março de 2008), de Engels.
- [13] LOSURDO, Domenico. **Democracia ou Bonapartismo**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/UNESP, p. 126.
- [14] *Id.*, *ib.*, p. 117.
- [15] FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31ª. Edição, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 387/388.
- [16] LIMA, Manuel de Oliveira. **O movimento da Independência: 1821-1822**. 6ª Edição, p. 72.
- [17] COSTA, Emilia Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. 4ª Edição, 2ª reimpressão, São Paulo: Editora Unesp, p. 392.
- [18] NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e Constitucionais: A cultura política da independência (1820-1822)**. Rio de Janeiro: Faperj, p. 141.
- [19] VIANNA, Fco. José de Oliveira. **O Ocaso do Império**. Rio de Janeiro, Liv. José Olympio Editora, pp. 99/100.
- [20] CARVALHO, José Muril de. (org.) **Bernardo Pereira de Vasconcelos**. São Paulo: Editora 34, 1999, p. 237.
- [21] *Ibid.* p. 151
- [22] BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958, p. 201 (grafia original da época).
- [23] PANG, Eul-Soo. "The Mandarins of Imperial Brazil". In **Comparative Studies in society and history**. Volume 14, Number 2, March 1972. BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. "The role of the Law Graduate in the Political elite of Imperial Brazil" in **Journal of Interamericans Studies and World Affairs**. Vol. 18, nº 4, november 1976.
- [24] Os mandarins seriam ministros de Estados; membros do Conselho de Estado; magistrados da Suprema Corte de Justiça; Senadores do Império; presidentes de Províncias; deputados que tenham ocupado algum dos cargos anteriores.
- [25] BARMAN, Roderick; BARMAN, Jean. "The role of the Law Graduate in the Political elite of Imperial Brazil" in **Journal of Interamericans Studies and World Affairs**. Vol. 18, nº 4, november 1976.